ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.728155/2009-21

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.728155/2009-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-003.072 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de agosto de 2014
Matéria	IRPF - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF
Recorrente	CARLOS ANIBAL CORREIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA.

As diferenças de URV recebidas por servidores públicos são tributáveis, fazendo-se distinção apenas no que se refere aos magistrados, sejam federais ou estaduais, posto que a Resolução n° 245, em seu art 1º, determinou que é de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUB
IA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

NÚBIA MATOS MOURA - Redatora designada

EDITADO EM: 28/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Raimundo Tosta Santos, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 83/152, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 75/80, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 03/11 dos autos, lavrado em 07/12/2009, relativo aos anos-calendário 2004, 2005, 2006, com ciência da RECORRENTE em 10/12/2009 (fl. 54).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R$ 134.945,74, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05/07, o presente lançamento teve origem na seguinte infração:

> *"001 – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF*
>
> *RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF*
>
> *O Sujeito passivo classificou indevidamente como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis os rendimentos auferidos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, CNPJ 14.674.303/0001-02, a titulo de 'URV', a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora.*
>
> *Tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor – URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.*
>
> *Preceitua a referida Leo Estadual, dentre outras coisas, que a verba em questão é de natureza indenizatória. A única interpretação possível em harmonia com o ordenamento jurídico nacional e em especial com o sistema tributário, é a de que esta*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lei disciplina aquilo que é pertinente à competência do Estado, em nada alterando a legislação do Imposto de Renda, de competência da União.

Não poderiam os Estados Federados versarem sobre o que não se lhes foi constitucionalmente outorgado, seja para criar, seja para isentar tributo, em respeito aos limites impostos às competências tributárias dispostas na Carta Magna de 1988.

As diferenças recebidas pelo sujeito passivo têm natureza eminentemente salarial, e conseqüentemente, são tributadas pelo Imposto de Renda, conforme disposto nos arts. 43 e 114 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento para sujeitá-lo ou não à incidência do imposto.

Ademais, o CTN dispõe, no art. 111 que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Decreto n° 3.000, de 1999 (RIR/99), no qual não consta relacionado como isento as diferenças salariais reconhecidas posteriormente, ainda que recebam a denominação de "indenização" ou "valores indenizatórios".

Assim, resta claro que os valores recebidos pelo sujeito passivo em virtude de diferenças de remuneração ocorridas na conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, denominadas 'URV', são tributáveis.

O cálculo do imposto de Renda devido está demonstrado no Demonstrativo do Imposto de Renda Apurado [fl. 10]*, composto de folha única, parte integrante e indissociável de Auto de Infração, elaborado em obediência ao Despacho do Ministro da Fazenda de 11 de maio de 2009, que aprova o PARECER PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009 (...)*

Fato Gerador	*Valor Tributável ou imposto*	*Multa (%)*
31/12/2004	*R$ 20.704,19*	*75,00*
31/12/2005	*R$ 20.704,19*	*75,00*
31/12/2006	*R$ 20.704,19*	*75,00*

Enquadramento Legal

Arts. 1° a 3° e §§, da Lei n° 7.713/88;

Arts. 1° a 3° da Lei n° 8.134/90;

Arts. 39 e 43 do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei n° 10.451/2002;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 1º da Lei nº 11.119/05;

Art. 1º da Lei nº 11.311/06."

O cálculo de apuração do imposto devido encontra-se disposto em planilha acostada à fl. 10 dos autos.

CÓPIA

DA IMPUGNAÇÃO

Em 11/01/2010, o RECORRENTE, por meio de seu representante, outorgado através da procuração de fl. 71, apresentou sua impugnação de fls. 56/70. São os argumentos centrais de sua defesa:

I. a Receita Federal seria parte ilegítima para cobrar o imposto de renda sobre tais rendimentos, tendo em vista que tais valores pertencem aos Estados que descontaram na fonte de pagamento de seus servidores o valor do tributo, conforme art. 157, I, da Constituição Federal de 1988 e art. 868 do RIR/99;

II. a Lei Estadual nº 8.730/2003 possui presunção de constitucionalidade, não podendo o fisco se pronunciar a respeito de inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 02 do CARF;

III. o RECORRENTE não pode ser penalizado por ter agido com boa-fé, na medida em que declarou os valores da forma como se encontravam na declaração de rendimentos auferidos nos respectivos períodos, sendo certo que não poderia ter declarado de forma diversa dos informes;

IV. se houve algum erro de interpretação, este foi da fonte pagadora, e não do contribuinte, de modo que não deve haver multa, sanção ou atribuição de infração ao RECORRENTE;

V. invoca o Parecer PGFN 2716/2007, que afastou a incidência do imposto de renda sobre vantagem idêntica percebida pelos membros do Ministério Público do Rio de Janeiro, na medida em que estendeu a estes o tratamento que o Fisco Federal já havia conferido aos Procuradores da República por meio do Parecer PGFN 923/2003;

VI. a Lei Estadual nº 8.730/2003 prevê que as diferenças de conversão da URV pagos em atraso, em razão de sua natureza indenizatória, não devem ser tributadas pelo imposto de renda;

VII. o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais e servidores do Poder Judiciário da União. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelo RECORRENTE;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUB
IA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VIII. caso seja mantido o lançamento de imposto de renda, não deveriam ser cobrados os juros e a multa de ofício aplicada em razão da boa-fé da RECORRENTE, que foi induzida a erro ante o lançamento incorreto da fonte pagadora.

CÓPIA

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 75/80 dos autos, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário, através de acórdão com a seguinte ementa:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2004, 2005, 2006*
>
> *DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.*
>
> *As diferenças de remuneração recebidas pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.*
>
> *A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido"*

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações da RECORRENTE, e findou por julgar procedente o lançamento de imposto de renda consubstanciado no auto de infração.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Intimado da decisão da DRJ em 17/10/2011 (fl. 157), o espólio do RECORRENTE, apresentou o recurso voluntário de fls. 83/152 em 16/11/2011, através de procurador habilitado à fls. 153.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou os termos de sua impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUB
IA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Conforme exposto, a autoridade lançadora entendeu que o RECORRENTE classificou indevidamente como isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

A questão envolvendo a tributação das verbas classificadas como "Valores Indenizatórios de URV", recebidas pelos membros da magistratura da Bahia (Lei do Estado da Bahia nº 8.670/2003) bem como pelos membros do Ministério Público daquele estado (Lei Complementar Estadual da Bahia nº 20/2003), já foi objeto de apreciação por esta turma julgadora. Assim, peço vênia para transcrever o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no Acórdão nº 2102-001.337, de 08/06/2011, quando se apreciou a questão envolvendo a tributação da diferença de URV paga a um membro do ministério público da Bahia, em caso juridicamente similar ao aqui em discussão (somente se deve alterar a Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 pela Lei do Estado da Bahia nº 8.730/2003):

> *Para o deslinde da controvérsia, traz-se a Resolução STF nº 245/2002:*
>
> *RESOLUÇÃO Nº 245, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002*
>
> *Dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.*
>
> *O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, XVII, combinado com o artigo 363, I, do Regimento Interno,*
>
> *Considerando o decidido pelo Tribunal, na sessão administrativa de 11 de dezembro de 2002, presentes os ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUB
IA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considerando a vigência do texto primitivo – anterior à Emenda nº 19/98 – da Constituição de 1988, relativo à remuneração da magistratura da União;

Considerando a vigência da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

Considerando o direito à gratificação de representação – artigo 65, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 1979, e Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, nos percentuais fixados;

Considerando o direito à gratificação adicional de cinco por cento por qüinqüênio de serviço, até o máximo de sete qüinqüênios – artigo 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35, de 1979;

Considerando a absorção de todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial pelos valores decorrentes da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 – artigos 1º, § 3º, e 2º, §§ 1º, 2º e 3º;

Considerando o disposto na Resolução STF nº 235, de 10 de julho de 2002, que publicou a tabela da remuneração da Magistratura da União, decorrente da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando o escalonamento de cinco por cento entre os diversos níveis da remuneração da magistratura da União – artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando a necessidade de, no cumprimento da Lei Complementar nº 35, de 1979, e da Lei nº 10.474, de 2002, adotar-se critério uniforme, a ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, para cálculo e pagamento do abono;

Considerando a publicidade dos atos da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:

I – apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUB
IA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I – o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II – o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MARCO AURÉLIO

Pela Resolução STF nº 245/2002, especificamente em seu art. 3º, ficou determinado que "todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período [1998 a 2002], a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais", percebidos pela Magistratura da União, com base no art. 6º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, inclusive as verbas referentes a diferenças de URV, ficaram excluídos da base de cálculo do imposto de renda, por terem a mesma natureza indenizatória do abono variável. O Sr. Ministro da Fazenda, com base no Parecer PGFN nº 529/2003, reconheceu o caráter indenizatório das verbas percebidas com base na legislação citada.

Ocorre que foi publicada a Lei nº 10.477/2002, que, em seu art. 2º, estendeu aos Membros do Ministério Público Federal MPF as mesmas vantagens do art. 6º da Lei nº 9.655/98 dadas à Magistratura da União, e, instado o Sr. Ministro da Fazenda sobre o caráter dos valores percebidos no período 19982002 pelos Membros do MPF, aplicou a mesma interpretação do parágrafo precedente, em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para a Magistratura da União (Resolução STF nº 245/2002), apoiado no Parecer PGFN nº 923/2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUB
IA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Interessante ressaltar que a Lei nº 9.655/98 estava voltada unicamente à Magistratura da União, com deferimento de abono variável a partir de janeiro de 1998, de forma a atingir o subsídio que se esperava vir a lume com publicação da Emenda Constitucional nº 19/1998, situação que não se concretizou, levando, posteriormente à publicação da Lei nº 10.474/2002, que majorou os estipêndios da Magistratura da União e determinou o pagamento das diferenças do período 19982002 em 24 parcelas a partir de janeiro de 2003. Os Membros do Ministério Público não tinham quaisquer expectativas de aumento de remuneração com base na Lei nº 9.655/98, pois lá não tinham sido contemplados. A despeito disso, quando o art. 2º da Lei nº 10.477/2002 fez remissão ao abono variável do art. 6º da Lei nº 9.655/1998, pugnaram a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos valores citados no art. 3º da Resolução STF nº 245/2002, obtendo, como se viu, o beneplácito do Ministro da Fazenda.

Em minha leitura, o pagamento da diferença da URV previsto no art. 2º da Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 tem a mesma natureza daqueles pagos ao Ministério Público Federal, pois o Ministério Público do Estado da Bahia também não tinha qualquer expectativa de aumento salarial com a Lei nº 9.655/98, que era voltada apenas à Magistratura mantida pela União (por óbvio, somente a lei estadual poderia versar sobre estipêndios dos Membros do MP local). Veio a Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 e pagou as diferenças de URV, as quais, no caso dos membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda, pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003.

Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar baiana nº 20/2003, referentes às mesmas diferenças de URV.

Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado da Bahia – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei complementar estadual nº 20/2003 são idênticos, no caso das diferenças da URV, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUB
IA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Assim, se o Sr. Ministro da Fazenda, com esteio no Parecer PGFN nº 923/2003, com supedâneo último na Resolução STF nº 245/2002, entendeu que as diferenças auferidas pelos Membros do MPF com base no art. 2º da Lei nº 10.477/2002 tem caráter indenizatório, igual raciocínio deve ser aplicado às diferenças auferidas pelos Membros do Ministério Público da Bahia com base na Lei complementar nº 20/2003, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem ius).*
>
> *Com as razões acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.*

Considerando as razões acima destacadas, entendo que deve ser cancelado o lançamento em exame no que diz respeito à tributação das diferenças auferidas pelos Conselheiros do tribunal de Contas do Estado da Bahia com base na Lei do Estado da Bahia nº 8.730/2003 (diferenças URV).

Ademais, a questão envolvendo a tributação das "diferenças URV" foi por diversas vezes apreciada por esta Colenda Turma julgadora. Assim, transcrevo abaixo recentes ementas de casos similares ao ora em debate, em que se manteve o reiterado entendimento de afastar a tributação sobre tais verbas, *verbis*:

> *"NÃO INCIDÊNCIA. URV. RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.*
>
> *Os valores pagos aos integrantes do Ministério Público Federal a título de diferença de URV foram excluídos da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, nos termos da Resolução STF nº 245/2002 e Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Juridicamente não é razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas ao mesmo título aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.*
>
> *Recurso Provido*
>
> *(10580.725147/2010-66; julgado em 17/09/2013; relator: Conselheira Alice Grecchi)"*
>
> ***
>
> *"RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AOS MAGISTRADOS DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUB
IA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *A Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003 pagou as diferenças de URV aos Membros da Magistratura local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros da Magistratura da Bahia, na forma da Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003.*
>
> *Recurso Voluntário Provido*
>
> *(10580.720391/200907; julgado em 14/08/2013; relator: Conselheiro José Raimundo Tosta Santos)"*

Ante o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de cancelar o lançamento de IRPF.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Voto Vencedor

Com a devida vênia, divirjo do entendimento do ilustre relator, quanto à incidência do imposto de renda sobre as diferenças de URV recebidas pelo contribuinte.

Para analisar se as diferenças de URV recebidas pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia são tributáveis ou não, trago trecho do voto da relatora, Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial nº 1.187.109 - MA (2010/0057025-9), que é citado como jurisprudência nos acórdãos desta Turma, nas ocasiões em que foram consideradas isentas as diferenças de URV recebidas pelos membros da magistratura e do ministério público estaduais:

> *Com efeito, esta Corte entendeu que as diferenças de URV possuem natureza remuneratória, consistindo em acréscimo patrimonial tributável pelo imposto sobre a renda,nos termos do art. 43, I do CTN.*
>
> *Contudo, tratando-se de remuneração de magistrado, incide a Resolução 245 da Suprema Corte, que assim se encontra disposta:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUB
IA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A Resolução em riste não faz qualquer distinção entre magistrados da União ou Magistrados dos Estados, de modo que o acórdão recorrido coaduna-se com a interpretação que a Suprema Corte deu ao tema.

Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução245/STF:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇA DE URV RECEBIDA POR SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE.RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO SOBRE A URV ORIUNDA DE DETERMINADA PARCELA DOS VENCIMENTOS (AUXÍLIO-CONDUÇAO) E SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÕES VENTILADAS ORIGINARIAMENTE NESTE AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NAO-PROVIDO.

1. Os valores recebidos por servidor público pelo pagamento de diferenças da URV tem caráter remuneratório, motivo por que sobre essas quantias incide o imposto de renda e a contribuição previdenciária correspondente.

2. É inaplicável a Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal na espécie, uma vez que ela trata sobre as diferenças da URV referentes especificamente ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, cuja natureza indenizatória fora reconhecida no bojo da mencionada resolução.

3. Inviável a análise das pretensões relativas à não-incidência do imposto de renda sobre as diferenças da URV oriundas da percepção do "auxílio-condução" e aos juros moratórios, uma vez que não foram deduzidas na exordial, debatidas na instância a quo, nem requeridas no recurso ordinário, mas, tão-somente, neste agravo, constituindo, pois, inovação recursal.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009)

TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM URV VERBA PAGA EM

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUB
IA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ATRASO NATUREZA REMUNERATÓRIA RESOLUÇAO2455/STF INAPLICABILIDADE.

1. As diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real, possuem natureza remuneratória.

2. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n.9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1285786/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.

Como-se vê, o entendimento colhido do voto acima transcrito é de que as diferenças de URV recebidas por servidores públicos são tributáveis, fazendo-se distinção apenas no que se refere aos magistrados, sejam federais ou estaduais, posto que a Resolução n° 245, em seu art 1º, determinou que é de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Ou seja, para os magistrados as diferenças de URV foram recebidas na forma de abono variável e provisório e sua isenção foi determinada pela Resolução nº 254, sendo certo que a própria Receita Federal estendeu tal entendimento para os membros do Ministério Público Federal, com supedâneo no Parecer PGFN nº 923/2003.

Nestes termos, entendo que a Resolução nº 245 do STF somente se aplica aos magistrados e membros do ministério público, de modo que as diferenças de URV recebidas pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia são tributáveis.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUB
IA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUB
IA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA